AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129304 - SP(2025/0451606-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R B DOS S
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
		PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800
AGRAVADO	:	D M C T
ADVOGADOS	:	ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
		RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). CONTAS JULGADAS BOAS COM BASE EM LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 477, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DO RÉU NA PRIMEIRA FASE. ART. 550, § 5º, DO CPC. AFASTAMENTO. INCAPACIDADE CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 70 E 71 DO CPC E ART. 186 DA LEI 8.112/1990. TESE REJEITADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exigir contas, na segunda fase, em que foram julgadas boas as contas apresentadas com suporte em perícia.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de impugnações ao laudo; (ii) ocorreu cerceamento de defesa na condução da perícia; (iii) há nulidade por incapacidade civil decorrente de aposentadoria por invalidez; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial.

3. O acórdão enfrenta as questões relevantes e descreve a regularidade da instrução, com laudo, impugnações e esclarecimentos complementares, afastando a alegação de omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 477, § 2º, do CPC.

4. A inércia do réu na primeira fase impede a impugnação das contas

Documento eletrônico VDA56917793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: ccf708f2-b804-49b8-b9f3-4a871b0f2448

apresentadas pela autora, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, não se configurando cerceamento de defesa na avaliação técnica realizada.

5. A aposentadoria por invalidez não implica, por si, incapacidade para os atos da vida civil; ausente prova de curatela ou incapacidade civil, não se reconhece nulidade com base nos arts. 70 e 71 do CPC e no art. 186 da Lei 8.112/1990.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, razão pela qual não se conhece do ponto fundado na alínea *c*.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56917793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: ccf708f2-b804-49b8-b9f3-4a871b0f2448

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129304 - SP(2025/0451606-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R B DOS S
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
		PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800
AGRAVADO	:	D M C T
ADVOGADOS	:	ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
		RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). CONTAS JULGADAS BOAS COM BASE EM LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 477, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DO RÉU NA PRIMEIRA FASE. ART. 550, § 5º, DO CPC. AFASTAMENTO. INCAPACIDADE CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 70 E 71 DO CPC E ART. 186 DA LEI 8.112/1990. TESE REJEITADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exigir contas, na segunda fase, em que foram julgadas boas as contas apresentadas com suporte em perícia.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de impugnações ao laudo; (ii) ocorreu cerceamento de defesa na condução da perícia; (iii) há nulidade por incapacidade civil decorrente de aposentadoria por invalidez; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial.

3. O acórdão enfrenta as questões relevantes e descreve a regularidade da instrução, com laudo, impugnações e esclarecimentos complementares, afastando a alegação de omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 477, § 2º, do CPC.

4. A inércia do réu na primeira fase impede a impugnação das contas apresentadas pela autora, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, não

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

se configurando cerceamento de defesa na avaliação técnica realizada.

5. A aposentadoria por invalidez não implica, por si, incapacidade para os atos da vida civil; ausente prova de curatela ou incapacidade civil, não se reconhece nulidade com base nos arts. 70 e 71 do CPC e no art. 186 da Lei 8.112/1990.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, razão pela qual não se conhece do ponto fundado na alínea *c*.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. B. DOS S. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA PAULA CORRÊA PATINO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Insurgência do Réu contra decisão proferida em segunda fase, julgando boas as contas apresentadas pelo perito judicial. Preliminar de nulidade da r. sentença guerreada que não comporta acolhimento. Cerceamento de defesa não verificado. Contas apresentadas pela Autora diante da inércia do Réu, nomeando-se perito judicial, não podendo em decorrência de sua inércia, impugnar as contas apresentadas. Inteligência do art. 550, §5º, do CPC. Ausência de fundamentação da decisão, causa de nulidade prevista no artigo 93, inciso I, da CF que não se confunde com fundamentação sucinta. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no §1º, do artigo 489, do CPC na decisão guerreada. Alegação de incapacidade da Apelada, anulando-se os atos praticados por ela que deve ser rejeitado. Incapacidade laboral da Apelada que culminou em aposentadoria por invalidez a qual não se confunde com a incapacidade para os atos da vida civil, em especial após a edição da Lei nº 13.146/2015 . Afastado pedido de condenação às penalidades decorrentes da litigância de má-fé deduzido em Contrarrazões. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1521).*

Nas razões do agravo, R. B. DOS S. apontou: (1) não incidência da Súmula 7/STJ , alegando que o REsp não pede reexame de provas, mas debate violação do art. 489 e do art. 477, §2º, do CPC; (2) erro do juízo de admissibilidade ao afastar a negativa de prestação jurisdicional e ao concluir pela deficiência das razões, pedindo superação dos óbices; (3) existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRJ sobre cerceamento de defesa em perícia não esclarecida (e-STJ fls. 1671-1706).

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

Houve apresentação de contraminuta por D. M. C. T. (e-STJ, fls. 1712/1719).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, R B DOS S sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 477, §2º, do CPC, afirmando que o juízo não enfrentou os argumentos e documentos que contrariavam o laudo pericial e que o perito não esclareceu divergências suscitadas por assistente técnico; **(2)** violação dos arts. 70 e 71 do CPC e do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, ao não reconhecer nulidade por incapacidade civil da parte adversa no período em que teria sido aposentada por invalidez (alienação mental), contaminando atos sem curadoria; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que anulou sentença por cerceamento de defesa quando o perito não respondeu aos questionamentos do assistente técnico.

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A ação de exigir contas foi proposta em 2007 por D. M. C. T., alegando que, após a separação do casal, R. B. DOS S. permaneceu na posse e administração dos bens comuns e deveria prestar contas. Na primeira fase, determinou-se que R. B. DOS S. prestasse as contas; ele não o fez, e o Juízo determinou que a autora apresentasse as contas, com nomeação de perito. O perito elaborou laudo e esclarecimentos complementares, tendo o Juízo julgado boas as contas em 28/11/2019.

R. B. DOS S. opôs embargos de declaração, rejeitados, e interpôs apelação. No acórdão de 24/6/2024, a 2ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença, afastando cerceamento de defesa, negativa de fundamentação e a tese de incapacidade civil da autora, registrando que a aposentadoria por invalidez não se confunde com incapacidade para os atos da vida civil e que a inércia do réu impede a impugnação das contas na forma do art. 550, § 5º, do CPC.

Contra esse acórdão, R. B. DOS S. interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos do CPC e dissídio jurisprudencial. Em 17/1/2025, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial, por deficiência na demonstração de ofensa legal, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação adequada do dissídio. R. B. DOS S. agravou ao STJ. A agravada apresentou contraminuta em 26/8/2025, pugnando pela manutenção da inadmissão. Em 10/12/2025, houve certidão no STJ para saneamento de óbice

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

sobre a tempestividade do recurso especial; em 12/12/2025, R. B. DOS S. peticionou sustentando que nos dias 8 e 9 de julho de 2024 não tiveram expediente forense (Provimento CSM nº 2.728/2023), fixando o termo final do prazo em 26/7/2024, e requereu o prosseguimento.

Da violação dos arts. 489, §1º, IV, e 477, §2º, do CPC

R. B. DOS S. afirma que o juízo não enfrentou os argumentos e documentos que contrariavam o laudo pericial e que o perito não esclareceu divergências suscitadas por assistente técnico. Alega cerceamento de defesa e vício procedimental na condução da prova pericial. Assim, o acórdão recorrido possui vício de fundamentação, pois não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto às impugnações técnicas e aos documentos apresentados, violando o modelo legal de fundamentação.

No entanto, ao contrário do alegado, a tramitação do feito foi regular e o acórdão devidamente fundamentado, sobretudo na inércia de R. B. DOS S., o que levou à prevalência das contas apresentadas por D. M. C. T. O Tribunal estadual registrou que houve nomeação de perito, indicação de assistente técnico por R. B. DOS S., apresentação de laudo, impugnações e esclarecimentos complementares, inclusive retificação do laudo e nova rodada de esclarecimentos, sem manifestação ulterior das partes.

Além disso, conforme o acórdão recorrido, houve preclusão quanto à impugnação das contas: R. B. DOS S., intimado a prestar contas, quedou-se inerte. Em razão disso, foram apresentadas contas por D. M. C. T., submetidas à perícia judicial. Pela inércia de R. B. DOS S. em prestar contas, não lhe é lícito impugnar as contas apresentadas, prevalecendo o cálculo de D. M. C. T. (e-STJ fls. 1523-1524).

O acórdão recorrido concluiu pela validade e suficiência da perícia, consignando que o perito analisou as contas, atendeu às impugnações e retificou o laudo quando necessário, inclusive excluindo valores de aluguéis arbitrados em outro feito por determinação judicial. Após os derradeiros esclarecimentos, não houve nova manifestação das partes, consolidando a suficiência da prova técnica (e-STJ, fls. 1524/1525).

Não há, portanto, qualquer vício de fundamentação.

Ademais, o inconformismo com a valoração da prova não se confunde com omissão ou deficiência do julgado.

Da violação dos arts. 70 e 71 do CPC e do art. 186 da Lei nº 8.112/1990

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

R. B. DOS S. argumenta que o acórdão recorrido violou dispositivos de lei federal ao não reconhecer nulidade por incapacidade civil de D. M. C. T. no período em que teria sido aposentada por invalidez (alienação mental), contaminando atos sem curadoria. Alega que D. M. C. T. estava aposentada por invalidez por alienação mental, segundo decisão da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, e que, por isso, deveria estar em juízo representada por curador, sob pena de nulidade dos atos praticados nesse período. Sustenta-se tratar-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão.

O acórdão recorrido consignou que a aposentadoria por invalidez por incapacidade laboral não implica incapacidade para os atos da vida civil e que não há prova de curatela ou documentação atual que comprove incapacidade civil. Além disso, a matéria encontra-se preclusa, pois já decidida sem impugnação oportuna pelo R. B. DOS S.

Nas razões do recurso especial, não há demonstração de como o acórdão recorrido divergiu de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos dispositivos de lei citados, limitando-se a afirmar que há provas da incapacidade.

O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a demonstração de como o Tribunal estadual interpretou de forma divergente o dispositivo legal, não bastando a mera exposição das teses jurídicas e argumentos fáticos que entende relevantes ao deslinde do feito. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº S 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *I.Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da*

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de

circunstâncias excepcionais.

II. Questão em discussão

2. As questões

em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade, especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,

providência obstada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF . Aplicação analógica.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grifei).

Do dissídio jurisprudencial

Sustenta R. B. DOS S. a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que anulou sentença por cerceamento de defesa quando o perito não respondeu aos questionamentos do assistente técnico. Argumenta, com base no acórdão paradigma, que o juiz não pode decidir apenas com base no laudo pericial oficial sem apreciar as impugnações do assistente técnico e eventual pedido de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

No entanto, a similitude fática não foi suficientemente demonstrada para caracterizar o dissídio jurisprudencial. No caso dos autos, houve nomeação de perito, indicação de assistente técnico por R. B. DOS S., apresentação de laudo, impugnações e esclarecimentos complementares, inclusive retificação do laudo e nova

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

rodada de esclarecimentos, sem manifestação ulterior das partes. O acórdão recorrido registra que o perito teria atendido ordem para exclusão de itens (valores de aluguel arbitrados em processo correlato) e apresentou novo cálculo.

Ademais, os contextos processuais são distintos: o paradigma trata de responsabilidade civil municipal; o presente caso versa sobre ação de exigir/prestar contas, com dinâmica processual própria, inclusive fase de verificação de contas e julgamento de sua regularidade, com a inércia de R. B. DOS S. em atender ao comando judicial.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.*
> ***2. A parte agravante alega que o despacho atacado inadmitiu o recurso pela suposta ausência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, afirmando que a similitude fática foi comprovada.***
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atendeu aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. O entendimento do STJ é que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.***
> *5. A simples transcrição da ementa dos paradigmas não é suficiente;*
> *é necessário juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados.*
> *6. A apreciação do dissídio jurisprudencial está prejudicada ante a não realização do devido cotejo analítico, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados. 2. A simples transcrição da ementa dos paradigmas não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial".*

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 917, § 3º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.Jurisprudência relevante citada:
Não há jurisprudência relevante citada.
(AgInt no AREsp n. 2.694.719/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) (grifei)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56623479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:19
Código de Controle do Documento: 3cb02e65-93a0-42ce-bffe-9a02088b6d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.304 / SP

Número Registro: 2025/0451606-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03409618120078260577 340961812007826057720502007 340961812007826057720502007647090420065620146470894 6470904200 91123211020098260000 340961812007826057720502007647090420065620146470894 6470904200 91123211020098260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R B DOS S
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
	PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800
AGRAVADO	: D M C T
ADVOGADOS	: ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
	RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

Documento eletrônico VDA56865609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 60939478-64e4-4c64-a291-f4818d8142bd

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 60939478-64e4-4c64-a291-f4818d8142bd